



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11075.000006/98-06
Recurso nº : 108-131.235
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessado : TOMAZETTI & BOOTH LTDA.
Sessão de : 12 de abril de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.936

IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.381, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 30/12/97, após a fluência do prazo de cinco anos contado da data da entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, ocorrida em 14/05/92, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2004

Processo nº : 11075.000006/98-06
Acórdão nº : CSRF/01-04.936

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; JOSÉ CLÓVIS ALVES; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 11075.000006/98-06
Acórdão nº : CSRF/01-04.936

Recurso nº : 108-131.235
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

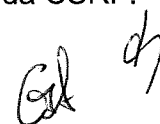
RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno do Primeiro conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls. 128/146) contra o Acórdão nº 108-07.217, de 04/12/2002 (fls. 120/125), que, declarou a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda do exercício de 1992.

A empresa foi cientificada do auto de infração em 30/12/97 que abrangeu o ano de 1991, Exercício de 1992 (fls. 01/05). Impugnou a exigência (fls. 56/67). Não logrando êxito em primeira instância (fls. 83/90), recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 95/109), argumentando que o pagamento do tributo fora feito antes de qualquer procedimento fiscal, não havendo o que se cobrar a título de tributo ou multa já que se configurara caso de denúncia espontânea.

A Egrégia Oitava Câmara, por unanimidade de votos, declarou a decadência de o fisco lançar o tributo.

Embora a relatora tenha manifestado o seu entendimento de que o lançamento do imposto de renda é por homologação, com o prazo decadencial de cinco anos contado a partir do dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador, esclareceu que, mesmo para aqueles que contam o prazo decadencial a partir da data da entrega da declaração de rendimentos, o lançamento está caduco, uma vez que a referida entrega se deu em maio de 1992, e alertou ainda o Colegiado de que este esclarecido entendimento é o prevalecente na E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão nº CSRF/01-03.999, de 18/06/2002, adotando, inclusive, a ementa da CSRF.



Processo nº : 11075.000006/98-06
Acórdão nº : CSRF/01-04.936

O aresto recorrido tem a seguinte ementa:

“IRPJ – EXERCÍCIO DE 1992 – ANO-BASE DE 1991 – LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA - O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, era tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade antecipava-se para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. Único). Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, após a fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, procede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo

Preliminar acolhida.

Intimada do aresto em 03/04/03 (fls. 127) a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou, na mesma data, o seu recurso especial de divergência.

Inicialmente, a recorrente alega nulidade do acórdão guerreado porque acolheu preliminar de caducidade levantada pela Ilustre Relatora que sequer tinha sido argüida pelo sujeito passivo.

No mérito, insurgiu-se contra o aresto apresentando como paradigmas os Acórdãos CSRF/01-03.103, e Ac. CSRF/01-01.994, cujas ementas transcreve. Traz à baila julgados no sentido de que, mesmo sob a égide do art. 150, § 4º, do CTN., o prazo para homologação ficaria suspenso até a data da entrega da declaração (CSRF/01-02.403); em outro (Ac. 101-89.945), o contribuinte teria de comunicar ao fisco a atividade desenvolvida, o que seria feito através da declaração de rendimentos, e somente daí o fisco poderia agir, d'onde se contaria o prazo decadencial. Sustenta que a homologação se exerce sobre os pagamentos

Processo nº : 11075.000006/98-06
Acórdão nº : CSRF/01-04.936

realizados. Transcreve trechos do voto do relator do Ac. CSRF/01-03.103 que sustenta que, em havendo lançamento de ofício que ocorre diante da constatação de omissão ou inexatidão na declaração efetuada pelo contribuinte, o prazo decadencial conta-se de acordo com o inciso I do artigo 173 do CTN. Transcreve excertos de Alberto Xavier, em sua consagrada obra "Do lançamento. Teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário", para concluir que sem pagamento não há o que homologar. Cita entendimentos do Poder Judiciário, favorável a esse entendimento. Requer a reforma do mencionado julgado por entender que, à data do lançamento, o direito da Fazenda Nacional não tinha caducado.

O ilustre Presidente da Oitava Câmara deu seguimento ao recurso, com fundamento no inciso II, do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº MF nº 55, de 16 de março de 1998. E determinou a intimação do sujeito passivo (fls.182/185).

Regularmente notificado em 16/07/2003 (fls. 188), o sujeito passivo apresentou, em 29/07/2003 (fls. 189), contra-razões ao recurso.

Sustenta a improcedência da preliminar apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, posto que a decadência pode ser proferida pela Câmara, ainda que suscitada de ofício. Como precedentes, cita os Ac. 108-05.205, de 04/06/98 e 101-94.231, de 11/06/2003

No mérito, sustenta a correção do aresto recorrido, transcrevendo ementas de diversos julgados do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais na mesma direção.

É o relatório.



Processo nº : 11075.000006/98-06
Acórdão nº : CSRF/01-04.936

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O recurso da Fazenda Nacional está previsto no inciso II do artigo 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, guardando observância do prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, estabelecido no artigo 33, do mesmo regimento.

As contra-razões do contribuinte tem assento no artigo 34 do citado regulamento e foram apresentadas no prazo ali previsto.

Tomo, pois, conhecimento do recurso da Douta procuradoria da Fazenda Nacional, ante a comprovada existência de dissídio jurisprudencial, como bem demonstrou o ilustre Presidente da Oitava Câmara.

O relator do acórdão guerreado deu solução prática ao litígio submetido ao deslinde da Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pois, embora possuindo entendimento diverso, curvou-se à jurisprudência da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aplicando-a. Daí, dizer que: "...mesmo acatando o entendimento pacífico na Câmara Superior de Recursos Fiscais de que até o ano de 1991 o lançamento do tributo (IR ou CSL) era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado), ainda assim o prazo de 5 anos teria transcorrido sem nenhuma providência de lançamento por parte da Receita Federal.

Após várias tentativas de definir o marco inicial da contagem da decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o seu crédito tributário, dentre elas a materializada no Ac. CSRF/01-02.403, citado pela recorrente, gerando posições divergentes e que, em relação ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (IRPJ), foram pacificadas na forma do que afirmou o relator do acórdão guerreado.

Processo nº : 11075.000006/98-06
Acórdão nº : CSRF/01-04.936

Com efeito, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) tem manifestado em diversas oportunidades que o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, antes do advento da Lei nº 8.381, de 30/12/91, estavam sujeitos ao lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80).

No caso concreto, a entrega da declaração do imposto de Renda da pessoa jurídica, referente ao ano de 1991, Exercício de 1992, foi entregue à repartição fiscal em 14/05/92 (fls. 72). Como a intimação do auto de infração data de 30/12/97 (fls. 01/05), esgotara-se o prazo de 5 (cinco) anos, sem nenhuma providência de lançamento por parte da Receita Federal.

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar de nulidade do aresto recorrido, e, no mérito, o mantenho, com base no artigo 173 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, ao passo em que nego provimento ao recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Brasília (DF), em 12 de abril de 2004.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

